



*Alfonso  
M. Carrasco*

**Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município de Vila Viçosa e o  
STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,  
Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

**CAPÍTULO I**  
**Âmbito e Vigência**

*Cláusula 1ª*

Âmbito da aplicação

1. O presente Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública, adiante designado por ACEEP, obriga, por um lado, o Município de Vila Viçosa adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP), representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Manuel João Fontainhas Condenado e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEEP, representado pelos mandatados para o efeito, Vítor Manuel Carrasco e José Manuel Batista Leitão no momento do início de vigência do presente ACEEP.
2. O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343º do nº 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculado, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.
3. Para efeitos da alínea g) do artigo 350º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 200 (duzentos) trabalhadores.

*Cláusula 2ª*

Vigência, denúncia e revisão

1. O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 363º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objecto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

**CAPÍTULO II**  
**Organização do Tempo de Trabalho**

*Cláusula 3ª*

Período normal de trabalho

1. O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.



*Handwritten signature and initials in blue ink.*

**Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município de Vila Viçosa e o  
STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,  
Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

2. Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
3. Os dias de descanso semanal serão dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:
  - a) Sábado e Domingo; ou
  - b) Domingo e Segunda-feira; ou
  - c) Sexta-feira e Sábado;
  - d) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.
4. No caso da alínea a) e b) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea c) o descanso obrigatório é o Sábado.
5. Para os trabalhadores da área administrativa que na sua actividade não tenham relação directa com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.
6. Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.
7. Os trabalhadores que efectuem trabalho aos fins-de-semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim-de-semana completo em cada mês de trabalho efectivo.
8. Os trabalhadores que efectuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efectivo.

*Cláusula 4ª*

Horário de trabalho

1. Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.
2. Compete à EEP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respectivos trabalhadores, por intermédio de negociação directa com a organização sindical.
3. Exceptua-se do disposto do número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a EEP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excepcionais e devidamente fundamentados em que não seja possível parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.



*Handwritten signature and initials*

**Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município de Vila Viçosa e o  
STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,  
Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 desta cláusula, se pela EEP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.
5. A EEP está obrigada a afixar o mapa do horário em local bem visível.
6. Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.
7. Havendo na EEP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

*Cláusula 5ª*

Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

- a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
- b) Jornada contínua;
- c) Trabalho por Turnos;
- d) Horário flexível;
- e) Isenção de Horário.

*Cláusula 6ª*

Horário Rígido

1. A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.
2. Para efeitos da parte final da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

*Cláusula 7ª*

Jornada contínua

1. A modalidade de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
2. O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.



*Handwritten signature*  
*M. L. ...*  
*[Signature]*

**Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município de Vila Viçosa e o  
STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,  
Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

3. A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina a redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na cláusula 3.<sup>a</sup> deste ACEEP (Período Normal de Trabalho).
4. A jornada contínua poderá ser atribuída nos meses de Julho e Agosto.

*Cláusula 8<sup>a</sup>*

Trabalho por turnos

1. A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser o tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.
2. A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:
  - a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respectivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
  - b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
  - c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;
  - d) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;
  - e) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afecto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas electrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias.

*Cláusula 9<sup>a</sup>*

Horário flexível

1. A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.
2. A adopção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeito às regras seguintes:
  - a) A flexibilidade não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;
  - b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
  - c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;



*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

**Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município de Vila Viçosa e o  
STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,  
Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

- d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido à semana, à quinzena ou ao mês, consoante for estipulado por acordo entre a EEP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;
- e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3ª deste ACEEP.
3. Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.
4. A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.
5. Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais e nos serviços com funcionamento aos sábados de manhã, aquele que resultar do respectivo regulamento, elaborado entre a EEP e a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.
6. As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

*Cláusula 10ª*

*Isenção de horário*

1. A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efectuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.
2. Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.
3. O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.
4. O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 212º, no nº 3 do RCTFP.

*Cláusula 11ª*

*Trabalho nocturno*

Considera-se trabalho em período nocturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.



*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

**Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município de Vila Viçosa e o  
STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,  
Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

**Cláusula 12ª**

Horários a praticar

1. Os horários praticados na generalidade dos serviços administrativos serão na modalidade de horário rígido, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 horas às 17,30 horas, com uma hora e meia para almoço entre as 12,30 e as 14 horas.
2. Os horários praticados na generalidade dos serviços operacionais serão na modalidade de horário rígido, de segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas às 16,30 horas, com uma hora e meia para almoço entre as 12 horas e as 13,30 horas.
3. As exceções existentes aos horários praticados nos números 1 e 2 manter-se-ão até à sua negociação.

**Cláusula 13ª**

Limites do trabalho extraordinário

1. Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 161º do RCTFP o trabalho extraordinário efectuado ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 160º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.
2. O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na Lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.
3. Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efectiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efectuado pelo próprio trabalhador.
4. O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

**CAPÍTULO III**

**Disposições Finais**

**Cláusula 14ª**

Divulgação obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem actividades na EEP, pelo que deve ser afixado nos locais habituais.



**Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública entre o Município de Vila Viçosa e o  
STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,  
Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

---

*Cláusula 15ª*

Procedimento culposo

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

*Cláusula 16ª*

Resolução de conflitos colectivos

1. As partes adoptam, na resolução dos conflitos colectivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2. As partes comprometem-se a usar a boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos colectivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

*Cláusula 17ª*

Questões de interesse comum

As partes estão abertas à negociação para discutir questões de interesse comum, não constantes no presente Acordo Colectivo.

Vila Viçosa, 04 de Abril de 2014

**O Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa**

Manuel João Fontainhas Condenado

**Pelo STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional,  
Empresas Públicas, Concessionárias e Afins**

Vítor Manuel Carrasco (mandatado para o efeito)

José Manuel Batista Leitão (mandatado para o efeito)